

## AUMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O PAPEL DO DIREITO PENAL NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DOS CRIMES DE GÊNERO

Letícia Ribeiro da Costa<sup>1</sup>  
Kaline Emanuelle da Silva Costa<sup>2</sup>  
Mariane Beserra Costa Monteiro<sup>3</sup>  
Thamiris Ceres Lopes Freire<sup>4</sup>

**RESUMO:** Este artigo científico tem como objetivo discutir e detalhar a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha) em relação ao aumento significativo de violência contra a mulher no Brasil e como o papel do direito penal pode agir de forma preventiva para impedir tais violências ao sexo feminino, baseando-se na Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos (Viena, 1993) na qual reconheceu que tais violências são uma forma de violação dos direitos humanos, bem como apresentar dados quantitativos de mulheres que foram assassinadas. O presente artigo tem como objetivo geral analisar a eficácia da referida medida, bem como perscrutar adequadamente se a implementação do artigo 22 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) está sendo eficaz perante a sociedade. Os objetivos específicos são possibilitar o requerimento do benefício; avaliar as medidas de prevenção de abusos sem recorrer para a esfera penal; analisar a aplicabilidade da lei como forma regressiva das situações de abuso. A partir dos estudos, conclui-se que apesar da aplicação da medida protetiva e do afastamento do autor da moradia, não há óbice para que este seja impedido de agredir a vítima ou assassiná-la, tornando os avanços em retrocessos, sem a devida contribuição efetiva do Estado.

2350

**Palavra-chave:** Violência. Mulheres. direito penal. Medida protetiva.

**ABSTRACT:** This scientific article aims to discuss and detail Law No. 11,340 of 2006 (Maria da Penha Law) in relation to the significant increase in violence against women in Brazil and how the role of criminal law can act preventively to prevent such violence against women, based on the United Nations Conference on Human Rights (Vienna, 1993) in which it was recognized that such violence is a form of violation of human rights, as well as to present quantitative data on women who were murdered. The general objective of this article is to analyze the effectiveness of the aforementioned measure, as well as to adequately scrutinize whether the implementation of article 22 of the Maria da Penha Law (Law No. 11,340/2006) is being effective before society. The specific objectives are to enable the request for the benefit; to evaluate the measures to prevent abuse without resorting to the criminal sphere; to analyze the applicability of the law as a regressive form of abuse situations. Based on the studies, it is concluded that despite the application of the protective measure and the removal of the perpetrator from the home, there is no obstacle to preventing him from attacking the victim or murdering her, turning the advances into setbacks, without the due effective contribution of the State.

**Keyword:** Violence. Women. Criminal law. Protective measure.

<sup>1</sup>Graduação em Direito pelo centro acadêmico UNIFAESF.

<sup>2</sup>Graduação em Direito pelo centro acadêmico UNIFAESF.

<sup>3</sup>Graduação em Direito pelo centro acadêmico UNIFAESF.

<sup>4</sup>Orientadora. Professora no centro acadêmico UNIFAESF. Graduação em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (2014). Especialista em Direito Civil pela Universidade Anhangueira-LFG (2016). Mestra em Direitos Humanos pela Universidade Federal da Paraíba (2021).

## INTRODUÇÃO

O presente artigo traz uma abordagem sobre o aumento da violência contra a mulher e o papel do direito penal na prevenção e repressão dos crimes de gênero. Portanto, a análise da eficácia da justiça reprodutiva se torna ainda mais clara e imprescindível. A efetividade das medidas protetivas de urgência está diretamente relacionada à sua aplicabilidade, ao invés de ser meramente uma concessão genérica.

As medidas protetivas de urgência, à luz da lei 11.340/2006, tem sido eficaz no enfrentamento à violência contra a mulher? Assim o objetivo geral do projeto analisou a eficácia da referida medida, se a implementação do artigo 22 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) está sendo eficaz perante a sociedade. E os objetivos específicos foi possibilidade do requerimento do benefício, onde foi avaliado as medidas de prevenção de abusos sem recorrer para a esfera penal, analisando a aplicabilidade da lei como forma regressiva das situações de abuso.

A metodologia utilizada nesta pesquisa é de natureza qualitativa e quantitativa, permitindo uma análise abrangente e detalhada do tema. Alguns métodos comuns incluem: grupos focais (discussões em grupo); revisão bibliográfica; análise de dados; artigos científicos e apenas observações.

2351

O presente trabalho está estruturado em dois capítulos para melhor atender aos fins da pesquisa, no primeiro capítulo foi abordado o contexto histórico da Lei Maria da Penha e como ela se consolidou na sociedade brasileira e no sistema de proteção de justiça as mulheres vítimas de violência, no qual era inexistente qualquer tipo de proteção a esse segmento e o segundo capítulo fala sobre os procedimentos utilizados as mulheres vítimas de violência doméstica, relatando os índices de casos de mulheres vitimizadas nos últimos anos e a política de proteção que surgiu para prevenir esses casos, bem como a rede de atendimento e acolhimento existente para proteger as vítimas no Brasil.

## CAPÍTULO 01

A violência doméstica e familiar contra as mulheres ocorre de várias maneiras e intensidades globalmente, gerando crimes horrendos e sérias infrações aos direitos humanos. No entanto, ainda é comum ouvir frases como essas, que atribuem à mulher a violência que sofreu e reduzem a seriedade do problema.

A Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos (Viena, 1993) reconheceu formalmente a violência contra as mulheres como uma das formas de violação dos direitos humanos. Desde então, os governos dos países-membros da ONU e as organizações da sociedade civil trabalham para a eliminação desse tipo de violência, que já é reconhecido também como um grave problema de saúde pública.

O Brasil é signatário de todos os tratados internacionais que objetivam reduzir e combater a violência de gênero, por isso é atribuído à chamada tradição jurídica ocidental, cujas raízes remontam ao corpo legislativo romano. Este órgão legislativo, apesar da sua reconhecida excelência ao longo do tempo, muito tem contribuído para uma realidade que perdura há séculos na história dos países de tradição ocidental e que em muitos aspectos, ainda persiste a posição subordinada das mulheres em relação aos homens.

É sabido que antes de a Lei Maria da Penha entrar em vigor, a violência doméstica e familiar contra a mulher era tratada como crime de menor potencial ofensivo e enquadrada na Lei n. 9.099/1995, na qual a vítima, após denunciar o agressor, tinha que levar a intimação para que ele comparecesse perante a autoridade policial, à parte que era uma lei banalizada e as sanções geralmente se limitavam ao fornecimento de cestas básicas ou prestação de serviços à comunidade.

No Brasil, após uma denúncia feita à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos) por Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de crimes tentados por seu ex-marido, o Brasil foi falho na proteção das Mulheres vítimas de violência doméstica.

Com a ineficácia da referida lei, houve a necessidade de mudar o cenário e, após pouco mais de quatro anos de muito debate, o Executivo, o Legislativo e a sociedade civil elaboraram a minuta da Lei 11.340 que trazia no corpo do seu texto a proteção a mulher vítima de violência doméstica e familiar, visando reparação e justiça a este segmento.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006).

Com a Lei sancionada, foram estabelecidos mecanismos para coibir a violência contra a mulher, dispondo de medidas de assistência, proteção e amparo as mulheres que foram vítimas de violência, visando reduzir o feminicídio.

Com a promulgação da nova lei, um avanço revolucionário foi alcançado, pois ela passou a prevê as medidas protetivas de urgência para as vítimas. Além disso, criou equipamentos indispensáveis para a sua efetividade, como: Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Casas-abrigo, Centros de Referência da Mulher e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, dentre outros.

Entre os tipos de medidas protetivas a serem expedidas contra o agressor, segundo artigo 22 da Lei Maria da Penha, estão a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; afastamento do lar ou local de convivência com a ofendida; proibição de aproximação da vítima, de seus familiares e das testemunhas, com fixação de limite mínimo de distância entre estes e o ofensor; bem como proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação. (BRASIL, 2006)

Desse modo, com a instituição da nova lei o objetivo seria a diminuição das agressões, evitando assim um mal maior, os assassinatos. Embora a Lei Maria da Penha tenha constituído “avanço inovador do Brasil em sede de direitos humanos, mostrando-nos, em agosto de 2006, como o 18º país da América Latina a aperfeiçoar sua legislação sobre a proteção da mulher” (JESUS, 2015, p. 52), estudos apontam um aumento significativo de agressões e assassinatos, mesmo com a Lei Maria da Penha.

2353

O “Atlas da Violência 2020 – Principais resultados” produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), apresentou vários resultados, entre os quais indica que no ano de 2018, 4.519 mulheres foram assassinadas no Brasil, o que representa uma taxa no patamar de 4,3 homicídios para cada 100 mil mulheres. No país, segundo o relatório, uma mulher é assassinada a cada duas horas. O Atlas da Violência é um relatório anual que atualiza os dados de violência no Brasil.

De acordo com o Sistema Único de Saúde, em 2011, 68% das mulheres atendidas afirmaram que o agressor estava presente dentro de casa (BIANCHINI, 2014, p. 78).

O local onde residem as mulheres vítimas de lesões e feminicídio, é o principal local das ocorrências, especialmente até os 10 anos de idade da vítima e com idade igual ou superior a 30 anos. A própria residência da vítima é em mais de 70% dos casos de violência contra as mulheres onde acontece o crime, dessa forma fica claro que o ambiente doméstico é o principal local onde as mulheres são vitimadas. (WAISELFISZ, 2012, p. 18)

A violência contra a mulher é um problema que afeta diversas sociedades ao redor do mundo, atingindo milhões de mulheres de diferentes origens. Para lidar com essa questão complexa, é essencial que a sociedade adote uma abordagem proativa, que inclua educação, conscientização e ações efetivas.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006) trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, e enquadra os seguintes crimes: Violência física, como tapas, empurrões, puxões de cabelo, socos, agressões com objetos cortantes e perfurantes; Violência psicológica; Violência sexual; Violência patrimonial, como retenção, subtração, destruição parcial ou total de bens, documentos pessoais, instrumentos de trabalho, valores e direitos; Violência moral, como calúnia, difamação ou injúria. Ela se aplica a todas as mulheres vítimas de violência doméstica.

As medidas protetivas de urgência são instrumentos legais fundamentais para a proteção de vítimas de violência, especialmente no contexto da violência doméstica e familiar, está regulamentada na Lei Maria da Penha. Elas visam oferecer uma resposta rápida e eficaz diante de situações em que a integridade física ou psicológica da vítima está em risco iminente. Essas medidas podem incluir a suspensão do porte de armas do agressor, a proibição de contato com a vítima e a obrigação de manter uma distância mínima em relação a ela.

2354

Em alguns casos, é possível que a vítima tenha o direito de permanecer na residência enquanto o agressor é afastado. Tais ações visam criar um ambiente seguro e permitir que a vítima recupere o controle sobre sua vida. A solicitação dessas medidas pode ser feita diretamente pela vítima, por um advogado ou pelo Ministério Público, em situações em que a urgência é evidente. A rapidez na concessão dessas medidas é crucial, pois muitas vezes a violência ocorre em um ciclo de repetição que pode levar a consequências graves.

A Lei Maria da Penha antevê em seu capítulo II as medidas protetivas de urgência para proteger as vítimas, sendo esse capítulo dividido em duas seções, a primeira apresenta os prazos e a forma em que as medidas podem ser solicitadas, já a segunda seção apresenta diversas condutas que poderão ser impostas ao agressor. Assim, as medidas protetivas de urgência têm como objetivo prevenir condutas violentas por parte do agressor que possam estar prestes a acontecer, ou até mesmo conter comportamentos agressivos caso uma agressão já tenha sido registrada. Adicionalmente, essas medidas buscam assegurar que a vítima tenha acesso à assistência jurídica em qualquer fase do processo. (VASCONCELOS; RESENDE, 2018, p. 125).

As medidas protetivas são aplicadas para evitar a possível ocorrência de um crime, conforme a Lei n. 11.340/2006, tem-se medidas protetivas de urgência destinadas ao agressor, que obriga a ele determinada conduta, tais como: deixar o convívio familiar com a ofendida, não aproximação dela e até mesmo a perda da posse de arma de fogo; além disso, também há medidas destinadas para a vítima, como direcionamento a programas de apoio a mulheres vítimas de violência, devolução de pertences que estejam em posse do agressor, etc. (CNJ, 2018, p. 11).

As medidas que serão impostas ao agressor estão previstas no artigo 22 da Lei Maria da Penha. A lei prevê como medida protetiva a ser concedida para a vítima/ofendida, dentre outras, o distanciamento mínimo entre o agressor e a ofendida, proibir o agressor de se comunicar com a ofendida e/ou seus familiares e 31 testemunhas, além de promover o afastamento do ofensor do lar ou do local em que convive com a ofendida. Poderá ser fornecido para a vítima uma ou mais medidas protetivas. (VASCONCELOS; RESENDE, 2018, p. 126).

Caso seja verificada a ocorrência de violência doméstica contra a mulher, o juiz pode conceder imediatamente as medidas protetivas previstas no artigo 22 da Lei Maria da Penha. No que concerne à inobservância pelo ofensor das medidas impostas, há divergência jurisprudencial quanto à relevância penal desse evento, entende que o descumprimento das medidas suscita em crime de desobediência, enquanto outra conduta é atípica. Considerando os debates em sede das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e sob as teses de que não há sanção extrapenal para esses descumprimentos das medidas e imprescindibilidade de fortalecer a aplicabilidade das ações mandamentais cíveis defende-se a relevância penal da desobediência. (WEINGARTNER, 2014, p. 144).

É possível afirmar que a Lei Maria da Penha representou um grande avanço desde sua criação. Embora ainda existam desafios significativos, os esforços de equipes multidisciplinares têm contribuído de maneira relevante para o desenvolvimento da legislação e para a melhoria dos serviços que dela derivam. Essas equipes, formadas por profissionais de diversas áreas, como psicologia, assistência social e direito, têm se empenhado em aprimorar o acolhimento, o atendimento e a proteção às vítimas de violência doméstica. Esse trabalho colaborativo tem sido fundamental para ampliar a efetividade da Lei, fortalecendo os mecanismos de apoio às vítimas e promovendo uma cultura de respeito e combate à violência de gênero no país.



## CAPÍTULO 2

No presente capítulo, serão abordados os procedimentos necessários as mulheres vítimas de violência doméstica, tendo em vista que a violência é um problema de saúde pública e que tem múltiplos desdobramentos, uma vez que os dados e o sofrimentos podem ser físicos, sexuais ou psicológicos às mulheres.

Um dos maiores obstáculos para lidar com essa violência é a coordenação e integração dos serviços e atendimento, visando prevenir a revitimização dessas mulheres e, acima de tudo, prevenir a reincidência da violência, oferecer o atendimento humanizado e integral.

No Brasil, a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica é uma prioridade, e o atendimento nas delegacias segue procedimentos específicos para garantir segurança, acolhimento e respeito aos direitos das vítimas. A lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é a principal legislação que orienta as ações de proteção às mulheres em situação de violência.

Logo, desde o ano de 1980 até 2013, houve um aumento de 252% no número de mulheres vítimas de homicídios, passando de 1.353 vítimas, em 1980, para 4.762, em 2013 segundo o Mapa da Violência de 2015. É possível verificar, também, que o aumento do número de casos progride anualmente, havendo o aumento de 7,6% ao ano de 1980 a 2006, ano que passou a vigorar a Lei Maria da Penha, vindo este número a diminuir de 2006 a 2013, quando passou a aumentar 2,6% ao ano, o que demonstra o efeito positivo da Lei no combate à violência doméstica (WAISELFISZ, 2015, p. 39). Conforme tabela 1:

2356

**Tabela 1** – Números de mulheres vítimas de homicídios no Brasil (1980-2013)

Ano	n.	Taxas	Ano	n.	Taxas
1980	1.353	2,3	2001	3.851	4,4
1981	1.487	2,4	2002	3.867	4,4
1982	1.497	2,4	2003	3.937	4,4
1983	1.700	2,7	2004	3.830	4,2
1984	1.736	2,7	2005	3.884	4,2
1985	1.766	2,7	2006	4.022	4,2
1986	1.799	2,7	2007	3.772	3,9
1987	1.935	2,8	2008	4.023	4,2
1988	2.025	2,9	2009	4.260	4,4
1989	2.344	3,3	2010	4.465	4,6
1990	2.585	3,5	2011	4.512	4,6
1991	2.727	3,7	2012	4.719	4,8
1992	2.399	3,2	2013	4.762	4,8
1993	2.622	3,4	1980/2013	106.093	
1994	2.838	3,6	Δ% 1980/2006	197,3	87,7
1995	3.325	4,2	Δ% 2006/2013	18,4	12,5
1996	3.682	4,6	Δ% 1980/2013	252,0	111,1
1997	3.587	4,4	Δ% aa. 1980/2006	7,6	2,5
1998	3.503	4,3	Δ% aa. 2006/2013	2,6	1,7
1999	3.536	4,3	Δ% aa. 1980/2013	7,6	2,3

**Fonte:** Mapa da violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil (2015).

Ao examinar a violência em diferentes cidades e áreas (Tabela 1), é possível identificar os locais com maior frequência de atos violentos. Conforme exposto na publicação de 2015 do mapa da Violência no Brasil:

Entre 2003 e 2013, o número de vítimas do sexo feminino passou de 3.937 para 4.762, incremento de 21,0% na década. Essas 4.762 mortes em 2013 representam 13 homicídios femininos diários. Levando em consideração o crescimento da população feminina, que nesse período passou de 89,8 para 99,8 milhões (crescimento de 11,1%), vemos que a taxa nacional de homicídio, que em 2003 era de 4,4 por 100 mil mulheres, passa para 4,8 em 2013, crescimento de 8,8% na década (WAISELFISZ, 2015, p. 13).

Os dados que integram o relatório “O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha: ano 2022”, que abrange a atuação do Poder Judiciário na implementação da Lei Maria da Penha indica que, em 2022, foram apresentados ao Poder Judiciário 640.867 mil casos de violência doméstica e familiar, incluindo feminicídio.

Mesmo com todo esse arcabouço legal, no ano de 2023 segundo o IBGE, o país registrou 1.463 casos de mulheres que foram vítimas de feminicídio no ano passado, ou seja, cerca de 1 caso a cada 6 horas. Esse é o maior número registrado desde que a lei contra feminicídio foi criada, em 2015.

Destarte, é possível observar que apesar da nova Lei ter sido revigorada na esperança de torna-se mais severa e eficaz, foi dado um salto para o retrocesso, devido ao aumento significativo de casos de agressões e assassinatos decorrentes em todo o país. Aqui estão as principais medidas tomadas para proteger as mulheres ao chegar na delegacia:

**Atendimento Prioritário e Humanizado:** Ao chegar na delegacia, a vítima recebe um atendimento prioritário, de forma acolhedora e em um ambiente reservado para preservar sua privacidade. Em muitas cidades, existem delegacias especializadas para mulheres (Delegacias de Defesa da Mulher - DDM), onde profissionais treinados atendem especificamente casos de violência doméstica.

**Registro da Ocorrência e Coleta de Depoimento:** O depoimento da vítima é registrado em detalhes. Ela pode contar com um ambiente seguro para descrever o ocorrido, incluindo detalhes do histórico de violência, tipos de agressões sofridas e qualquer outra informação relevante. Esse registro é essencial para dar início ao processo e documentar a situação para futuras medidas legais.

**Avaliação de Risco:** Uma avaliação de risco é feita para determinar a gravidade do caso e identificar o nível de perigo imediato à vítima e seus familiares, como filhos. Esta avaliação considera o histórico de violência e ameaças para definir a urgência de medidas protetivas:



**Medidas Protetivas de Urgência:** A Lei Maria da Penha permite a solicitação de medidas protetivas que podem ser determinadas pelo juiz em até 48 horas. Entre essas medidas estão:

**Afastamento do Agressor do Lar:** Caso o agressor conviva com a vítima, ele pode ser imediatamente afastado do local de residência.

**Proibição de Aproximação e Contato:** O agressor pode ser proibido de se aproximar da vítima, seja em sua casa, trabalho ou outros locais, bem como de manter qualquer contato com ela.

**Acompanhamento Policial:** Em casos de alto risco, a vítima pode receber proteção policial temporária.

**Encaminhamento a Serviços de Apoio:** Após o registro, a delegacia encaminha a vítima para serviços de apoio psicológico, jurídico e social, com o objetivo de ajudá-la a lidar com o trauma e fornecer assistência prática. Esse apoio é prestado por centros especializados de atendimento à mulher (como os Centros de Referência de Atendimento à Mulher) e outros órgãos de apoio.

**Assistência Jurídica e Orientação sobre Direitos:** A vítima é informada sobre seus direitos e os recursos jurídicos disponíveis. Em muitos casos, ela pode receber orientação sobre como iniciar uma ação judicial contra o agressor e, se necessário, pode ser orientada sobre como obter assistência jurídica gratuita.

2358

**Encaminhamento para Abrigos:** Em casos de risco extremo, a vítima e seus filhos podem ser levados a casas-abrigo ou centros de acolhimento que oferecem proteção e suporte temporário.

**Acompanhamento Contínuo:** Muitos estados no Brasil possuem programas que acompanham a vítima ao longo do processo judicial e monitoram a aplicação das medidas protetivas para assegurar que ela esteja protegida e recebendo o apoio necessário.

**Determinação de Prisão Preventiva:** Em situações mais graves ou de descumprimento de medidas protetivas, o juiz pode decretar a prisão preventiva do agressor, especialmente se houver risco de novos ataques à vítima.

**Acompanhamento do Cumprimento das Medidas:** As ações de proteção podem ser acompanhadas pelos órgãos de fiscalização, como a Polícia Militar, que monitoram o cumprimento das restrições impostas ao agressor.

Em tais situações, a vítima requer a ação de proteção e a justiça a conceder de maneira urgente.

Depois de emitida, estabelece certas ações ao agressor, como a sua retirada, mas também pode incluir a fixação de uma pensão alimentícia, a proibição de contato com a vítima e a suspensão ou limitação do porte de arma. É possível que a autoridade conceda medidas protetivas sem ouvir a outra parte, isto é, apenas com o relato da vítima, sem a necessidade de ouvir o Ministério Público ou o agressor.

Alterações à Lei Maria da Penha possibilitou a concessão de medidas de proteção não somente por um magistrado, mas também por um policial, desde que o município não seja sede de comarca e não exista um delegado disponível no instante da denúncia. Ao ser ordenada pela autoridade policial, o magistrado será notificado em até 24 horas para examinar a decisão e decidir se ela permanece ou é anulada.

É importante salientar que essa possibilidade é bastante questionada quanto à sua constitucionalidade, pois viola o princípio da reserva de jurisdição. O tema é discutido na Ação Direta de Inconstitucionalidade apresentada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). A legislação também exige que as medidas concedidas sejam registradas no banco de informações do CNJ.

Se houver uma ameaça presente ou iminente à vida ou à integridade física da mulher ou de seus parentes em situações de violência doméstica e familiar, o agressor será imediatamente retirado do ambiente doméstico, residência ou local de convívio com a vítima, a autoridade policial tem 48 horas para tomar conhecimento do pedido e do expediente e decidir sobre as medidas de proteção urgentes, que podem incluir:

Definir que a ofendida seja encaminhada para a entidade de assistência jurídica, incluindo para iniciar o processo de divórcio, anulação de matrimônio ou fim de união estável perante magistrado apropriado; notificar o Ministério Público para que tome as ações adequadas e/ou; determine a apreensão imediata de qualquer arma de fogo que esteja sob a posse do agressor imediatamente.

A lei prevê dois tipos de medidas protetivas de urgência: as que obrigam o agressor a não praticar determinados atos e as direcionadas a vítima e seus filhos com o objetivo de protegê-los. As primeiras estão previstas nos incisos do artigo 22 da Lei Maria da Penha:

- I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:
  - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.” (BRASIL, 2006).

Um ponto importante é quando determinada a proibição de qualquer tipo de contato com a mulher, filhos ou testemunhas, inclui-se o contato por todas e quaisquer redes sociais.

Sob a ótica de gênero, a defesa da mulher será ainda mais completa se o mesmo magistrado for capaz de desenvolver um entendimento mais abrangente sobre esse intrincado cenário das relações domésticas e familiares. (OBSERVE, 2010), mas não há consenso sobre a implementação da dupla competência prevista para as varas/juizados e a tendência tem sido fragmentar as medidas criando distinções entre medidas de proteção à integridade física e aquelas de natureza cautelar relacionadas à situação familiar e patrimonial. Analisando essas medidas, as medidas protetivas não são instrumentos para assegurar processos. O objetivo das ações de proteção é garantir direitos básicos, prevenindo a persistência da violência e das circunstâncias que a favorecem. Apenas. Elas não são necessariamente um pré-requisito para qualquer processo legal. Elas não visam processos, mas pessoas. (LIMA, 2011, p. 329).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil atinge mulheres de todas as idades, classes sociais e níveis de escolaridade. Jovem, idosa, negra, branca, pobre, rica, indígena, com deficiência, do campo ou da cidade

A lei Maria da Penha criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. As medidas protetivas de urgências previstas nos incisos I, II e III do Artigo 22 tem natureza cautelar penal, pois visam proteger a vida e a integridade física e psíquica da vítima, restringindo a liberdade de ir e vir do agressor.

Essas medidas são concedidas em caráter provisório e precário, baseando-se em juízo de probabilidade, e não de certeza, da prática ou ameaça de ato ilícito. Quando há descumprimento, o juiz pode decretar prisão preventiva do agressor.

A Lei Maria da Penha é eficaz na medida em que oferece instrumentos legais e promove a conscientização sobre a violência doméstica, especialmente quando aplicadas rapidamente e com apoio de uma rede de proteção eficiente. No entanto, a sua eficácia plena exige o fortalecimento de políticas públicas, melhorias no monitoramento, maior investimento em tecnologia, ampliação da

estrutura de atendimento às mulheres, uma rede de suporte bem estruturada e a transformação cultural para que a violência contra a mulher seja efetivamente combatida.

O crescimento da violência contra as mulheres é uma questão séria e contínua em nossa sociedade, que demanda uma ação adequada do Direito Penal. Estudar os crimes de gênero apontou para a necessidade de melhorar as legislações e políticas governamentais para combater e evitar a violência de gênero, bem como reforçar a colaboração entre instituições do sistema judicial, serviços de assistência e entidades da sociedade civil, assim conscientizando e formando profissionais do setor de segurança e justiça, para garantir total proteção para vítimas e testemunhas.

O Direito Penal desempenha uma função essencial na punição dos delitos de gênero, devendo definir claramente e impor sanções rigorosas para ofensas relacionadas à violência doméstica e sexual, assegurando a implementação eficaz das normas jurídicas, salvaguardando os direitos das pessoas afetadas.

Portanto, a lei possui seus mecanismos de defesa e amparo a mulher vítima de violência, mas ainda existe falha no cumprimento por parte do agressor e rigidez na punição dele, acontecendo atualmente o feminicídio, refletindo a necessidade de ações complementares como suporte psicológico e abrigo para as vítimas.

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Regina. **CNJ divulga dados do Judiciário sobre violência contra a mulher**. 25 de outubro de 2017. [Brasília]. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85640-cnj-publica-dados-sobre-violencia-contra-a-mulher-no-judiciario>>. Acesso em: 27 set. 2024.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Lei dos Juizados Especiais** | LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm) Acesso em 16 de Outubro de 2024.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 27 set. 2024.

Conselho Nacional de Justiça. Relatório aponta aumento no número de processos de violência doméstica ou feminicídio em 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/> Acesso em 17 de Outubro de 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. San

José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 27 set. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório n. 54/01**, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, 4 abr. 2001, Brasil. Disponível em: [http://www.sbdp.org.br/arquivos/material299\\_Relat%20n.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material299_Relat%20n.pdf). Acesso em: 27 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **A atuação do Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha** – Sumário Executivo, Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/2011-08-10-19-36-05>>, acesso em 27 set. 2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha** – Sumário Executivo, Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/5514bodebfb866190c20610890849e10\\_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/5514bodebfb866190c20610890849e10_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf)>, acesso em 27 set. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo Brasileiro de 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE).

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

2362

LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos – artigos 13 a 17. In: CAMPOS, C. (org.). **Lei Maria da Penha comentada na perspectiva jurídico-feminista** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MINISTÈRE DE LA SECURITÉ Publique 1993. Rapport de la table ronde sur la prévention de la criminalité, pour un Québec plus sécuritaire: **partenaire en prévention**.

MINISTÈRE DU TRAVAIL et des Affaires Sociales 1996. **Violences conjugales: améliorer la prise en charge et les procédures judiciaires. Séminaire de formation sur les violences à l'encontre des femmes**. Service des Droits des Femmes et Unesco, Paris.

OBSERVE. Condições para aplicação da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal. Salvador: Observe/Observatório da Lei Maria da Penha, 2010.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Lei Maria da Penha e Medidas Protetivas de Urgência: ferramenta que salva vidas**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/> Acesso em 16 de outubro de 2024.

VASCONCELOS, Claudivina Campos; RESENDE, Gisele Silva Lira de. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A Aplicabilidade e Eficácia das Medidas Protetivas como instrumento de prevenção e combate à reincidência na Comarca de Barra do Garças – MT**. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí. Rio Grande do Sul. 2018.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015**: homicídio de mulheres no Brasil. 1. ed. Brasília, DF: Flacso Brasil, 2015. Disponível em: <[https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)>. Acesso em: 27 set. 2024.

WEINGARTNER NETO, Jayme. A efetividade de medida protetiva de urgência no âmbito da violência doméstica e familiar: **o crime de desobediência**. Direito & Justiça, Porto Alegre, v.40, n.2, p. 144-151, 2014.